

PROJETO DE LEI Nº , DE 2016

(Do Sr. Ronaldo Carletto)

Esta Lei altera a Lei n.º 12.965, de 23 de abril de 2014, para estabelecer princípios básicos para a proteção de aplicações de Internet e aos usuários do serviço.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 – Marco Civil da Internet, para estabelecer princípios básicos para a proteção de aplicações de internet e aos usuários do serviço.

Art. 2º Acrescente-se à Lei nº 12.465, de 23 de julho de 2014, o seguinte dispositivo:

“Art. 7º.....

.....

XIV – não ter aplicações de Internet bloqueadas, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização ou por ordem judicial.” (NR)

“§ 1º A ordem judicial referida no inciso XIV não poderá determinar o bloqueio do acesso de usuários a aplicações de Internet, a não ser no caso em que seja o provedor de aplicações o objeto da investigação.” (NR)

“§ 2º Para a efetivação do bloqueio de que trata o §1º do art. 7º, deverão ser considerados o interesse público, a proporcionalidade, o

alcance da medida e a celeridade necessária para promover a efetiva cessação da conduta criminosa.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É sabido que a internet tem se tornado, no Brasil e no mundo, uma ferramenta essencial para a criação de oportunidades de trabalho e educação, e tem servido para incluir socialmente parcela significativa da população brasileira. No âmbito da internet, há alguns serviços de mensagens instantâneas entre usuários e redes sociais que se destacam em um panorama de concorrência relativamente acirrada. O provedor de aplicações Whatsapp, por exemplo, já tinha, no final de 2015, mais de 100 milhões de usuários no Brasil¹, enquanto o Facebook conta hoje com 99 milhões de usuários brasileiros².

A importância da Internet e, no caso, de aplicações de mensagens instantâneas, perpassa setores os mais variados da economia, constituindo um exemplo cabal da emergência de um novo tipo de economia, as chamadas *sharings economies*, ou economias de compartilhamento, em que recursos são utilizados simultaneamente por diversos atores, tendo como resultado um coeficiente de bem-estar social mais elevado³.

Para se ter uma ideia da importância econômico-social de aplicações como o Whataspp, basta constatar que, quando da determinação do último bloqueio dessa aplicação pela justiça brasileira, o Telegram, provedor de aplicações concorrente, angariou mais de 2 milhões de usuários em menos de 20 horas a partir do bloqueio⁴. Isso porque os serviços prestados por essas empresas se tornaram cada vez mais indispensáveis não apenas grandes empresas e negócios, mas também para pequenas e micro empresas e, principalmente, para o cidadão comum.

¹ <http://veja.abril.com.br/noticia/vida-digital/mais-de-100-milhoes-de-usuarios-brasileiros-estao-sem-whatsapp-1>

² <http://www.techtudo.com.br/noticias/noticia/2016/01/facebook-revela-dados-do-brasil-na-cpbr9-e-whatsapp-vira-zapzap.html>

³ <http://www.pwc.co.uk/issues/megatrends/collisions/sharingeconomy/the-sharing-economy-sizing-the-revenue-opportunity.html>

⁴ <https://tecnoblog.net/174411/telegram-2-milhoes-usuarios-brasil-whatsapp/>

É nesse contexto que as recentes decisões da justiça brasileira, que determinaram o bloqueio do Whatsapp, tendo como justificativa a não colaboração do provedor de aplicações com investigações criminais em curso, causam perplexidade. De fato, já é a segunda vez que uma decisão monocrática, proferida por único juiz, no primeiro grau de jurisdição, interrompe o serviço em nível nacional, com clara violação de direitos dos usuários e efeitos devastadores para a maioria da população brasileira. Tanto que a decisão foi revista algumas horas depois, em segunda instância.

Diante da gravidade da situação, e da situação de constante insegurança jurídica, entendemos que é dever do Poder Legislativo velar pelo direito à livre iniciativa, à liberdade de expressão, ao direito à informação e livre comunicação. Propomos, portanto, a alteração da Lei nº 12.965/2014 - Marco Civil da Internet, para acrescentar o inciso XIV ao art. 7º da Lei, com o objetivo de garantir aos usuários o direito de não terem restringido o acesso a aplicações de Internet. A possibilidade de restrição dar-se-á apenas por débito diretamente decorrente de sua utilização - de modo semelhante ao que ocorre com o acesso à internet como um todo, conforme art. 7º, inciso IV, do Marco Civil da Internet - ou por ordem judicial.

É imperativo que sejam considerados o interesse público, a proporcionalidade, o alcance da medida bem como a celeridade necessárias para a cessação efetiva da conduta criminosa. Sob tal ótica, não seria possível o bloqueio do provedor de aplicações quando se tratasse de ações criminais contra terceiros.

Em suma, pela proposta que ora apresentamos, o provedor de aplicações só poderia ser bloqueado por ordem judicial, e quando fosse, ele próprio, objeto de investigação criminal. Da mesma forma, a excessiva desproporcionalidade da medida cominada pela justiça, que se traduz como meio de execução indireta, deveria ser evitada, pois tende a não ser eficaz, e geralmente acaba reformada pelas instâncias superiores.

A nosso ver, a medida proposta reforça os princípios da livre iniciativa, livre concorrência e defesa do consumidor, constantes na Constituição Federal, assim como preserva a estabilidade, a segurança e a funcionalidade da rede, princípios também insculpidos no Marco Civil da Internet.

Considerando a importância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para a discussão e aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputado RONALDO CARLETTO